

REGIME DE URGÊNCIA 14 DE DEZEMBRO DE 2023

PL	JUSTIFICATIVA															
<p>PL 11.217 /23</p> <p>MENSAGEM N. 111, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. PROJETO DE LEI N. 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 61.700.000,00".</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.</p> <p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 61.700.000,00, que será destinado para atender despesas com aquisição de Kit escolar, uniforme, repasse para as APMs, aquisição de carrinhos com notebook, estações de trabalho e mobiliário de escritórios, segundo a nota explicativa.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">CÓDIGO</th> <th style="text-align: center;">SUPLEMENTAÇÃO</th> <th style="text-align: center;">DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">339032</td> <td style="text-align: center;">13.000.000,00</td> <td>Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas - <i>Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita</i></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">449052</td> <td style="text-align: center;">6.000.000,00</td> <td>Despesas de Capital - Investimentos - Aplicações Diretas - <i>Equipamentos e Material Permanente</i></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">339032</td> <td style="text-align: center;">22.700.00,00</td> <td>Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas - <i>Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita</i></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">449052</td> <td style="text-align: center;">20.000.000,00</td> <td>Despesas de Capital - Investimentos - Aplicações Diretas - <i>Equipamentos e Material Permanente</i></td> </tr> </tbody> </table> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, haja vista que a proposição foi protocolada no dia 13/12/2023 às 16h05. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal. Em seu art. 42 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece a vedação a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</p> <p>A destinação de recursos não cumprida pelo Poder Executivo e prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023 representa uma preocupação significativa no contexto da gestão fiscal. Quando a execução orçamentária não segue estritamente as alocações propostas, isso pode comprometer o alcance dos objetivos e metas estabelecidos. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>	CÓDIGO	SUPLEMENTAÇÃO	DESCRIÇÃO	339032	13.000.000,00	Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas - <i>Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita</i>	449052	6.000.000,00	Despesas de Capital - Investimentos - Aplicações Diretas - <i>Equipamentos e Material Permanente</i>	339032	22.700.00,00	Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas - <i>Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita</i>	449052	20.000.000,00	Despesas de Capital - Investimentos - Aplicações Diretas - <i>Equipamentos e Material Permanente</i>
CÓDIGO	SUPLEMENTAÇÃO	DESCRIÇÃO														
339032	13.000.000,00	Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas - <i>Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita</i>														
449052	6.000.000,00	Despesas de Capital - Investimentos - Aplicações Diretas - <i>Equipamentos e Material Permanente</i>														
339032	22.700.00,00	Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes - Aplicações Diretas - <i>Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita</i>														
449052	20.000.000,00	Despesas de Capital - Investimentos - Aplicações Diretas - <i>Equipamentos e Material Permanente</i>														

PL 11.214 /23

MENSAGEM N. 110, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. PROJETO DE LEI N. 46, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 40.826.624,00.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 40.826.624,00**, que será destinado a:

- **SERVIMED** com despesas com assistência à saúde aos beneficiários;
- **SEGES** despesas com PASEP e indenizações e restituições;
- **FMS** para aquisição de materiais a Rede Municipal de Saúde, operacionalização e manutenção de veículos do SAMU e despesas com a Santa Casa;
- **SISEP** despesas com revestimento primário, limpeza urbana e manejo de resíduos;

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, haja vista que a proposição foi protocolada no dia **13/12/2023 às 16h31**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal. Em seu art. 42 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece a vedação a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de crédito é um processo controlado pela legislação vigente e requer transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A destinação de recursos não cumprida pelo Poder Executivo e prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023 representa uma preocupação significativa no contexto da gestão fiscal. Quando a execução orçamentária não segue estritamente as alocações propostas, isso pode comprometer o alcance dos objetivos e metas estabelecidos. Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PL 11.215 /23

MENSAGEM N.
108, DE 13
DEZEMBRO DE
2023. PROJETO DE
LEI N. 44, DE 13 DE
DEZEMBRO DE
2023, AUTORIZA A
ABERTURA DE
CRÉDITO
SUPLEMENTAR NO
VALOR DE
R\$8.396.229,16.

AUTOR: PODER
EXECUTIVO
MUNICIPAL.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 8.396.229,16**, que será destinado a assistência financeira da união destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.

O código **339039** que dentre a categoria econômica está disposta em despesa corrente da modalidade de aplicações diretas, como elemento de despesas de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, haja vista que a proposição foi protocolada no dia **13/12/2023 às 16h10**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal. Em seu art. 42 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece a vedação a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de crédito é um processo controlado pela legislação vigente e requer transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.213 /23

MENSAGEM N.
109, DE 13 DE
DEZEMBRO DE
2023. PROJETO DE
LEI . 45, DE 13 DE
DEZEMBRO DE
2023, QUE
"AUTORIZA A
ABERTURA DE
CRÉDITO
SUPLEMENTAR NO
VALOR DE R\$
9.566.789,00."

AUTOR: PODER
EXECUTIVO
MUNICIPAL.

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 9.566.789,00**, que será destinado a despesa com aquisição de equipamentos para a rede municipal de saúde e com a rede hospitalar contratada.

CÓDIGO	VALOR	DESCRIÇÃO
339039	300.000,00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
339030	546.126,00	Material de Consumo
449052	8.720.663,00	Equipamentos e Material Permanente

Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, haja vista que a proposição foi protocolada no dia **13/12/2023 às 16h22**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal. Em seu art. 42 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece a vedação a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de crédito é um processo controlado pela legislação vigente e requer transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A destinação de recursos não cumprida pelo Poder Executivo e prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023 representa uma preocupação significativa no contexto da gestão fiscal. Quando a execução orçamentária não segue estritamente as alocações propostas, isso pode comprometer o alcance dos objetivos e metas estabelecidos. Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PL 11.178/23

DECLARA
UTILIDADE
PÚBLICA
MUNICIPAL A
ASSOCIAÇÃO
AMOR PELA VIDA
UM GESTO DE
AMOR, NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE-
MS.

AUTOR: DR.
JAMAL.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Declara Utilidade Pública Municipal a Associação Amor Pela Vida Um Gesto De Amor, no Município De Campo Grande-MS.

A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Resta clarividente que a declaração de utilidade pública de uma entidade com sede nesta Capital é assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

No nosso ordenamento municipal, a Lei Municipal no 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei nº 5.081, de 29 de junho de 2012, conferiu regramento ao procedimento em análise, esclarecendo no seu artigo 2º, que “poderão ser declaradas como Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente”, e ainda, no seu artigo 3º.

Por fim, o artigo 6º, da Lei Municipal no 4.880/2010, prescreve vários requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades. Quanto protocolado projetos como o em comento, muitas vezes documentos necessários para a devida aprovação se mostram não incluídos pela associação, principal interessada no título de utilidade pública.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação, em razão de ser regida pela Lei n. 9.790/14 como OSCIP (Art. 2º de seu Estatuto).

Dentre as demais irregularidades apresentadas, a entidade não cumpre com o que determina a Lei de Regência a Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual está incompleta, não há Balanço do ano anterior, firmado por profissional habilitado, com registro no CRC.

Do exposto, e de acordo com os documentos juntados aos autos da Proposição, entendemos que a entidade **NÃO PODERÁ RECEBER O TÍTULO** pretendido nos moldes da Lei n. 4.880, de 03 de agosto de 2010, anteriormente citada. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.205/23

ALTERA OS
ANEXOS I E II DA
LEI N. 7.024, DE 10
DE ABRIL DE 2023.

AUTOR: MESA
DIRETORA.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que altera o item 213 do Anexo I da Lei n. 7.024, de 10 de abril de 2023, alterando a destinação de recurso a Organização da Sociedade Civil – Assistência Social que receberá o valor de **R\$ 10.000,00** contemplado pelo vereador Valdir Gomes ao Instituto Manoel Bonifácio.

As alterações devem-se ao fato de que os Vereadores Valdir Gomes e Zé da Farmácia solicitaram as alterações em razão das entidades anteriormente indicadas no item 213 do Anexo I e do item 198 do Anexo II, não cumprirem os requisitos necessários ao repasse do recurso, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 14.969/2021.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal quando dispõe a respeito da competência dos Municípios (Art. 30, I), adotou como critério determinante o interesse local, que é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.

Ademais, a matéria ainda se encontra inserida na competência municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**